COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.622, DE 2013

Apensados: PL nº 7.490/2014, PL nº 9.559/2018, PL nº 1.526/2019, PL nº 2.016/2019, PL nº 2.031/2019, PL nº 3.441/2019, PL nº 4.358/2019, PL nº 4.469/2019, PL nº 5.083/2019, PL nº 6.427/2019, PL nº 4.290/2020, PL nº 523/2020, PL nº 64/2020, PL nº 74/2021 e PL nº 3.112/2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime de feminicídio; modifica o § 11 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aumentar a pena da lesão corporal decorrente de violência doméstica, se o crime constituir violência de gênero contra as mulheres e acrescenta o art. 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a violência psicológica contra a mulher; e altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) para incluir o feminicídio entre os crimes considerados hediondos.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relatora: Deputada LEANDRE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tipifica o crime de feminicídio e o inclui no rol dos crimes hediondos, cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher e aumenta a pena do crime de lesão corporal decorrente de violência doméstica se o crime constituir violência de gênero contra as mulheres.

Aduz o Autor do projeto que, diante da significativa expressividade da violência contra a mulher no Brasil, "fica evidenciada a necessidade de aprofundamento das políticas públicas que visam coibir a





violência doméstica e familiar contra a mulher, nos moldes do que determina o art. 8º da Lei Maria da Penha".

À proposição foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL 7490/2014, que "tipifica a violência psicológica";
- PL 9559/2018, que "altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal brasileiro, para tipificar o crime de violência psicológica contra a mulher";
- PL 1526/2019, que "altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para qualificar o crime de lesão corporal quando grave e cometido contra mulher por menosprezo ou discriminação à condição de mulher e, ainda, qualificar o crime de ameaça quando cometida contra mulher por razões da condição de sexo feminino";
- PL 2016/2019, que "insere o III no § 2º-A do art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940 Código Penal, para acrescentar razão de condição de sexo feminino no crime de feminicídio;
- PL 2031/2019, que "tipifica como hediondos os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher que resultem em lesão corporal dolosa de natureza gravíssima ou lesão corporal seguida de morte";
- PL 3441/2019, que "altera a lei nº 9.455/97 (Define os crimes de tortura) para tipificar a violência psicológica contra a mulher no rol dos crimes de tortura";
- PL 4358/2019, que "altera o art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (Lei de Tortura), a fim de ampliar as hipóteses de incidência do crime de tortura";
- PL 4469/2019, que "altera o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de estabelecer uma causa de aumento de pena ao crime de lesão





corporal praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino";

- PL 5083/2019, que "altera os incisos VI e VII do art.121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal";
- PL 6427/2019, que "dispõe sobre a importunação sexual leve, incluindo parágrafo único ao art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal";
- PL 64/2020, que "altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 para dispor sobre a violência contra a mulher por meios digitais e dá outras providências";
- PL 523/2020, que "dispõe sobre o dano psíquico sofrido em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher como lesão corporal, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal";
- PL 4290/2020, que "altera o §2º-A do art.121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir nova circunstância a ser considerada como razão de condição de sexo feminino";
- PL 74/2021, que "altera o § 7º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, para aumentar a pena do feminicídio se o crime for praticado quando a vítima for magistrada, delegada de polícia ou agente pública, em razão ou não do exercicio de suas funções"; e
- PL 3112/2021, que "altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, para aumentar a pena do crime de lesão corporal praticado contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino".

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer.





É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito da proposta, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XVII, alínea "t", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição principal e os projetos apensados se mostram convenientes e oportunos, na medida em que buscam reforçar a proteção à mulher vítima de violência.

No que tange ao PL nº 6622/2013, cabe ressaltar, contudo, que a maior parte da pretensão do autor da proposta já se encontra atendida pela legislação vigente.

Com efeito, a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, inseriu a figura do feminicídio no Código Penal e incluiu essa conduta delituosa no rol dos crimes hediondos.

Da mesma forma, a recente Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, criou uma modalidade qualificada da lesão corporal quando a conduta for praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 do Código Penal, impondo ao agressor pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão.

O mesmo diploma legal inseriu, ainda, o art. 147-B no Código Penal para prever o crime de violência psicológica contra a mulher, com o seguinte teor:

"Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave."





Não obstante o avanço da legislação, percebe-se que as penas estipuladas para o delito acima descrito são muito baixas e desproporcionais ao sofrimento mental causado às vítimas.

Por ser de difícil identificação, a violência psicológica é subnotificada e seu combate é negligenciado no Brasil, o que representa um grande risco para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, uma vez que o abuso psicológico muitas vezes constitui a porta de entrada para casos mais graves, como a agressão física ou até mesmo o feminicídio.

Assim, é fundamental que esse tipo de comportamento lesivo à saúde psíquica da mulher seja fortemente coibido, para a garantia da dignidade e da integridade física e mental da vítima.

Entendemos, portanto, que as penas propostas no PL nº 6622/2013 – reclusão de dois a quatro anos, e multa – mostram-se mais adequadas à prevenção e repressão do crime. Ressalvamos, apenas, a necessidade de ajustar os patamares mínimo e máximo da pena para 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão, a fim de compatibilizá-la com as sanções impostas a outras condutas semelhantes, consideradas ofensivas à integridade física e psicológica da mulher, como a lesão corporal e a injúria qualificadas e o sequestro e cárcere privado.

Outrossim, a criação de uma modalidade qualificada do crime de ameaça quando o delito for cometido contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, é medida que se coaduna com as recentes alterações promovidas na legislação no intuito de endurecer o tratamento penal dispensado aos agressores de mulheres.

No mesmo sentido, mostra-se relevante a inclusão dos crimes de lesão corporal gravíssima e seguida de morte no rol dos crimes hediondos, quandos esses delitos forem praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. A gravidade e as consequências advindas dessas condutas demandam o estabelecimento de punições mais severas ao agente.





Por fim, entendemos que o projeto principal e seus apensados se afiguram meritórios e devem ser acolhidos, porquanto objetivam aperfeiçoar a legislação para ampliar a tutela dos direitos humanos das mulheres.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 6.622/2013 (principal), 7.490/2014, 9.559/2018, 1.526/2019, 2.016/2019, 2.031/2019, 3.441/2019, 4.358/2019, 4.469/2019, 5.083/2019, 6.427/2019, 64/2020, 523/2020, 4.290/2020, 74/2021 e 3.112/2021 (apensados), na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2021.

Deputada LEANDRE Relatora

2021-16380





COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.622, DE 2013

(e aos Apensados: PL nº 7.490/2014, PL nº 9.559/2018, PL nº 1.526/2019, PL nº 2.016/2019, PL nº 2.031/2019, PL nº 3.441/2019, PL nº 4.358/2019, PL nº 4.469/2019, PL nº 5.083/2019, PL nº 6.427/2019, PL nº 4.290/2020, PL nº 523/2020, PL nº 64/2020, PL nº 74/2021 e PL nº 3.112/2021)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas do crime de ameaça, quando cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, e do crime de violência psicológica contra a mulher; e modifica o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondos os crimes de lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte, quando praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas do crime de ameaça, quando cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, e do crime de violência psicológica contra a mulher; e modifica o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondos os crimes de lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte, quando praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

Art. 2º O art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 147	
Pena	

§ 1º Se a ameaça é cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:





Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 2º Somente se procede mediante representação." (NR)

Art. 3º O art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 147-B.	

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave." (NR)

Art. 4° O art. 1° da Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-B:

*Art. 1°
I-B – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2°) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3°), quando praticadas contra a mulher por razões da condição do sexo feminino;
"(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2021.

Deputada LEANDRE Relatora

2021-16380



